



**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Presidente Comissão de Licitação

**REF: PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TP Nº 07/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) PARA O LIXÃO A “CÉU ABERTO”, LIXÃO DA TERRA DURA DE ITABAIANA – SE.**

A Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Rua Prudente de Moraes, nº 1170, sala 83, bairro Centro, na cidade de Ribeirão Preto-SP, CEP 14015-100, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I da Lei nº 8666/93, à presença de V. Senhoria, a fim de

**IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I – DAS RAZÕES**

A licitação em comento tem por objetivo **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) PARA O LIXÃO A “CÉU ABERTO”, LIXÃO DA TERRA DURA”**



## 1.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME** atua no segmento pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, possuindo em seu quadro técnico profissionais detentores de diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT, que comprovam sua excelente capacidade técnica na execução dos serviços.

Contudo, ao manusear o edital em comento, deparou-se com a necessidade descabida de visita técnica. Item passivo de impugnação.

Vejamos o texto do edital.

### **A - "Visita Técnica:**

**8.3.5. Comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, mediante visita técnica, declarada na forma do Anexo IV e devidamente atestada pela Prefeitura, de acordo com o art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, visita essa que deverá ser feita até o último dia útil antes da abertura da das propostas, no horário das 07:00h (sete horas) às 13:00h (treze horas), devendo, apenas, ser previamente agendado junto à Secretaria do Planejamento do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente, através do e-mail [meioambiente@itabaiana.se.gov.br/allinny\\_se@hotmail.com](mailto:meioambiente@itabaiana.se.gov.br/allinny_se@hotmail.com), ou, ainda, pelo tel (79) 99923-6463 – Aline (art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93).**

A - A Lei nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado. Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.

Recorrentemente O TCU tem admitido a realização de visita técnica facultativa, fazendo uma ressalva:

*“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra”. (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)*

Dessa forma, é prudente que a visita técnica não seja requisito obrigatório, considerando o Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União que expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

*“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de conhecimento ao local, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre o serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput da lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”*

Sendo assim o consulente terá que explicar tecnicamente a desnecessidade da visita e sua respectiva substituição por uma declaração de responsabilidade pela ausência da visita em prol da ampla competitividade.

Tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão da empregabilidade de excesso de rigor na avaliação dos documentos. É importante destacar que a Comissão de Licitação deve buscar sempre a aplicabilidade do ponderamento e bom senso, sem desviar do principal objetivo do certame que é buscar pela proposta mais vantajosa para a municipalidade, dentro da legalidade processual.

## II – DO PEDIDO

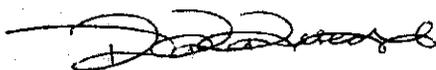
Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- i. **Tornar a visita técnica facultativa;**
- ii. **Por fim, em sendo julgado improcedente esta Impugnação, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos,  
Confia no deferimento.

Cordialmente,

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2020.



**Robson Ricardo Resende**  
Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Sócio Proprietário  
CREA/SC 099639-2



**Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros**  
Advogada  
OAB/MG 107.935